



# **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

À

Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de CARIRÉ – CE

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021/SMS-TP

DATA DE ABERTURA: 25/11/2021

HORÁRIO DE ABERTURA: 09:00hrs

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE DIVERSAS UBS E PREDIOS ANEXOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

Ilmo Sr. Presidente da CPL da PM de Cairé Ce  
Sr. *Arnóbio de Azevedo Pereira*

## **RESPOSTA AO OFICIO Nº 003/2021 – CPL - DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor:

**BRITA ENGENHARIA & IMÓVEIS - EIRELI ME**, empresa inscrita no CNPJ: sob nº **24.042.976/0001-95**, com endereço na Av. Tab. Luiz Nogueira Lima nº 1865 – bairro Gaioso Nunes, Tianguá Ce, CEP: 62.325-350, através de seu Sócio Titular abaixo assinado, vem interpor **RESPOSTA** ao Ofício nº 003/2021 CPL- DILIGÊNCIA, em conformidade com os ditames legais.

### **DO OFICIO**

*verbis*

Destarte, solicitamos o contrato de prestação de serviços, bem como as notas fiscais referentes aos serviços prestados, ora atestado pela empresa **BRASIL LOCAÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 08.583.980/0001-04, bem como informações complementares tais como: registro fotográfico, informações da localização do referido prédio onde ocorreu o serviço em questão, da melhor forma que possa elucidar junto a essa comissão a veracidade do atestado ora apresentado

Face ao exposto solicitamos encaminhar as informações no prazo de 03 (três) dias úteis, vez que o procedimento licitatório se encontra suspenso até a resposta da diligência facultada a Comissão Permanente de Licitações de acordo com o artigo 43, § 3º. da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, sob pena de INABILITAÇÃO no certame supra.



# **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

## **1.0 RESUMO DOS FATOS**

A empresa Brita Engenharia cumprido o exposto no item nº 7.3.3.1. apresentou em seu envelope de Habilitação para o processo em tela junto a CPL afim de participar do certame ora proposto buscando sua habilitação para a fase seguinte, a de abertura das propostas de preços, o atestado de capacidade técnica emitido em 10/07/2017 em seu favor pela empresa Brasil Locação Edificações e Serviços de Limpeza Ltda, CNPJ: 08.583.980/0001-04 por prestação de serviços de engenharia civil.

No dia 02/12/2021 a empresa em tela tomou conhecimento do ofício citado através do *e-mail* ora enviado por esta CPL solicitando dela, a Brita Engenharia, que esta presente referente ao atestado de capacidade técnica ora emitido pela empresa Brasil Locação o seguinte:

- Contrato de prestação de serviços;
- Notas Fiscais referente aos serviços prestados;
- Registro fotográfico e informações do local do serviço afim de ser comprovada a veracidade do atestado.

No dia 06/12/2021, a empresa enviou esta ao e-mail de origem cumprindo assim o prazo estabelecido no Doute Ofício. Portanto rigorosamente tempestivo.

## **2.0 DAS RAZÕES DE MÉRITO**

Ocorre pujante Presidente que, o ora exigido por esta CPL está totalmente fora da Lei, exorbita os ditames legais e a empresa Brita Engenharia apresentou sim o atestado de qualificação técnica em perfeita consonância com o INSTRUMENTO CONVOVATÓRIO e o que o mesmo exige para a fase de habilitação bem como a lei exige em certames licitatórios devendo a Brita Engenharia ser habilitada no processo sem a necessidade da apresentação das demandas da diligência proposta.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

**“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**



## **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”***

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei, muito embora esteja previsto no item nº 21.7 do referido edital a possibilidade de imprimir diligência que seja, demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Quanto ao item nº 21.7 do edital é factível aduzir que: ***é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública***, porém, em nenhum momento tal item do edital se refere a que informações a empresa Brita Engenharia fica obrigada a apresentar, pois se esses parâmetros ora cobrados por esta CPL estivessem contidos e claros no edital, a empresa jamais se aventuraria em participar de um certame correndo o risco de ser inabilitada se não estivesse totalmente apta à participar, e o mais grave, sofrer desconfiança, dúvida, passar por constrangimentos perante as demais licitantes, a CPL, que é o que a empresa está a sofrer nesse momento.



Esta atitude desta Digníssima CPL não pode prosperar, de maneira alguma. É um grande abuso de autoridade, um absurdo que recai em um formalismo desproporcional e descabido, desnecessário, uma vez que os envelopes das propostas de preços, o “2” da nova fase do certame não foram nem abertos ainda e por conseguinte não se sabe nem quem poderá apresentar uma maior vantagem para a Administração.

Ademais, este procedimento da CPL contra a empresa em tela seria cabível somente caso esta empresa for a vencedora da “guerra”, cabendo a mesma em tempo e urgente, caso fosse, se submeter as demandas da CPL. Um verdadeiro absurdo isso. Tentar restringir o Direito desta empresa em participar de um certame onde a mesma comprovadamente tem total condição de participar e adjudicar com a administração.

Indaga-se o seguinte: porquê esta CPL não explicitou a demanda em tela sendo tudo discriminado ou sua intenção prévia em fazê-lo, no referido edital de convocação? Ficam as licitantes obrigadas a se sujeitarem às desconfianças da Comissão de Licitação? E onde fica a relação bilateral do processo?

No mesmo diapasão, se a Brita Engenharia apresentou documentos ou informações apresentadas por ela que trouxeram alguma obscuridade ou levantaram dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo então de plano, a mesma merece ser denunciada nos órgãos competentes, tanto cível como criminal, mas não se sujeitar a passar por estes vexames, constrangimentos descabidos.

- Do Contrato de Prestação de Serviços:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.



Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Sr. Presidente, nada mais a comentar sobre este tópico

- Das Notas Fiscais referente aos serviços prestados:

*Idem.*

Ademais que, tal nota fiscal ou contrato que sejam trazidos no teor da diligência não implicará no bom desempenho dos serviços caso a Brita Engenharia seja a vencedora das propostas de preço desse certame, sendo que seu corpo de técnicos, sua saúde financeira, estão comprovadamente aptos para tal.

Fica claro que para esta CPL buscar a maior vantagem para a administração pública, a mesma tem de observar é a saúde financeira e econômica da empresa Brita Engenharia e não se a mesma possui notas fiscais de serviços de atestados. A propósito Sr. Presidente, a Brita Engenharia possui sim, outras várias notas fiscais de inúmeros serviços prestados por ela, que talvez não sejam neste momento o teor maioral desta empreitada, inclusive para entes públicos e se esta CPL assim desejar e isso realmente fizer diferença “**CAPITAL**” para a eventual consecução dos serviços em tela, a empresa pode fornecer sim. O que esta CPL não pode buscar fazer é infringir os princípios que norteiam a Lei 8.666/93 bem como a CF.

- Do registro fotográfico e informações do local do serviço afim de ser comprovada a veracidade do atestado.



## **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

Esta exigência é a mais importante dentre as outras, pois é a prova material do explicitado no atestado em questão e estará contemplada logo abaixo, valendo deixar bastante claro que esta CPL deverá vir em diligência verificar *in loco* a veracidade do atestado comparando e comprovando todos os itens de serviços contidos no atestado com a edificação executada, valendo-se inclusive lançar mão de testemunhos do proprietário da edificação que de plano concordou com a referida inspeção, dos pedreiros que trabalharam no serviço, etc, etc, etc.



***Edificação localizada na Rua "C", esquina com a Rua nº 05, lotes 4,5 e 6 – Bairro Narciso Pessoa – saída para Viçosa do Ceará, por trás da madeireira Valmi – Tianguá Ce.***



# **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311





# **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311





# **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311





## **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



Resta claro Sr. Presidente que, uma vez esta exigência contemplada, a demanda desta CPL ficará suprida, afastando a hipótese de eliminação da Brita Engenharia do certame por este motivos pois será a comprovação “*nata*”, “*vestibular*” de que a Brita Engenharia é idônea e tem sim, capacidade de contratar com a administração.

Sr. Presidente, a Brita Engenharia está clamando, pedindo, implorando a esta Comissão, que a mesma vá até o local da execução dos serviços contidos no atestado em questão. Afim de ser comprovada a veracidade do mesmo baseado em fatos reais e verídicos, em consonância com o atestado. Diante de tal diligência ora em vigor e o risco que esta empresa corre de ser excluída do certame por fatores desconhecidos, é no mínimo coerente que se proceda dessa forma, ou seja, esta CPL ir até o local dos serviços para fazer prova aos questionamentos, dúvidas, etc.



## **BRITA ENGENHARIA**

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

A empresa não pode de maneira alguma ser retirada do processo por omissão, prevaricação por parte desta CPL. **Data máxima vênia** mas não irá se admitir isto. Caso isso ocorra, a empresa irá muito longe e não irá deixar por menor, irá às últimas consequências, tendo em vista o “astronômico” esforço que a mesma imprimiu e imprime para chegar na fase de abertura do envelope “2” do certame.

Sr. Presidente esta empresa, a Brita Engenharia, é uma empresa séria, idônea Sr. Presidente, com lastro moral e financeiro para suportar inclusive a obra deste certame. É uma empresa fundada em 2015 ainda e que caminha dentro da boa conduta, da ética e da moral. É uma empresa com vasta experiência em construção, inclusive do tipo “pesada”. Tem sede própria, tem veículos próprios, tem maquinário pesado próprio, tem corpo técnico fixo, tem equipamentos diversos voltados para serviços de engenharia civil, tem crédito na praça, de modo que seria uma grande injustiça buscar desclassificá-la por suposições de veracidade de atestado de capacidade. Seria uma honra para a Brita Engenharia poder receber no local dos serviços contidos no atestado mencionado, a Douta CPL.

Sr. Presidente, a Brita Engenharia tem sua sede deveras distante do local do serviço previsto neste certame. Para esta empresa participar, a mesma imprimiu um esforço sobre humano, dias e mais dias, horas a fio elaborando, planejando, se organizando para deixar tudo em conformidade com o referido edital de convocação. São despesas financeiras altíssimas Sr. Presidente para esta empresa estar participando deste torneio. Logo, a mesma não se imagina ficar de fora pelos motivos trazidos por esta CPL. Esta CPL com sua atitude está **restringindo** o Direito Constitucional da Brita Engenharia quem sabe até contratar com a administração pública, pois esta deve buscar a proposta mais vantajosa. Assim sendo Sr. Presidente, quem sabe a Brita Engenharia oferte uma melhor proposta !!!! Logo não se justifica querer tirá-la do certame sem nem mesmo tal empresa ter seu envelope “2” aberto. É inadmissível.

**Não obstante, é vastamente sabido que é dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.**

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

**“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em**



***razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

**Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.**

Está aqui severamente provado a existência do local de prestação do serviço, com endereço, fotos do local, foto de satélite, etc, cabendo a esta CPL sair em diligência para tal comprovação.

**A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:**

***“Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”***

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade, devendo-se até ser submetido às portas transponíveis e amparáveis do Ministério Público Estadual, seção local.

## **2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO**

A habilitação do licitante é verificada quanto ao aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro, fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, os quais foram assim apresentados em publicação do TCU.

*Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

- *são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;*

- *não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;*

- *sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados; Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

- *essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);*

- *será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;*

- *indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;*

- *exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia; Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*Comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

- *será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.*

A qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

A capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

**a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;**



**b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;**

**c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

***Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)***

***Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.***

***No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.***

***JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.***

## **2.2 DOS PRINCÍPIOS DA LEI 8.666/93**

### **Princípio da Isonomia:**



**Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis).**

Sr. Presidente, a empresa em tela indaga desta CPL se todas as licitantes estão sendo ou foram solicitadas das mesmas demandas que esta?

***Princípio da Impessoalidade:***

***Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.***

Longe se faz o pensamento de que por algum motivo esta CPL queira de alguma forma procurar beneficiar alguma licitante que seja, uma vez que é público e notório que esta CPL caminha de forma clara e idônea.

***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:***

***Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

A CPL deve cumprir e fazer cumprir o que está claro no edital de convocação e respaldado na Lei.



## *Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*

*Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:*

*“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.( Celso Antônio, 1998, p.66)*

*Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.*

Resta cristalino Sr. Presidente que esta CPL deve proporcionar a todas as licitantes participantes desta batalha o princípio sobretudo da **COMPETITIVIDADE** e não se buscar restringir o Direito da empresa **Brita Engenharia** de continuar na disputa, exigindo da mesma, parâmetros que estão fora da Lei e quem sabe até motivados por paixões, pré-julgamentos, discriminação, pré-conceitos, desconfianças, etc.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, § 3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...). Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada. 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando**



o pedido de tutela de urgência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018)

Destarte, esta CPL deve primar pela defesa da Administração pública em contratar com a proposta de maior vantagem para si, não cabendo à mesma, tentar eliminar, excluir, restringir a empresa Brita Engenharia do certame, uma vez que não se sabe qual será a melhor proposta, dizemos, a mais baixa, a mais vantajosa para a Administração.

### **3.0 DOS PEDIDOS**

Outrossim, amparada nas razões do processo licitatório, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de exigir o já acima conhecido.

De modo que então, **ex positis** ilustríssimo Presidente, a empresa Brita Engenharia vem pedir o seguinte:

1. Requer-se seja a presente **RESPOSTA AO OFICIO Nº 003/2021 CPL - DILIGÊNCIA** julgada procedente, com efeito para:
  - Declarar-se satisfeita esta CPL com a demanda aqui atendida e tornar nulas as não atendidas ora trazidas pela Douta Diligência por todo o configurado acima referentes a esta empresa não causando prejuízos à mesma e nem ao certame;
  - Seja se for o caso, promovida uma diligência **in loco** ao objeto do atestado em tela afim de se buscar a constatação da execução dos serviços contidos no atestado, uma vez que já fora fornecido o endereço da edificação bem como fotos;
  - Seja previamente agendada tal diligência com a empresa em tela através dos contatos já conhecidos;
  - Seja dada a devida publicação de praxe desta;

Respeitosamente deixamos desde já consignado igualmente que, na hipótese, ainda que remota que seja, do não acatamento dos pedidos desta demanda, após a empresa em tela ouvir/ponderar junto ao seu departamento Jurídico, ficou decidido que **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE A DOUTA ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FORO LOCAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA, E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).**



## **BRITA ENGENHARIA**

---

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

Requeremos em tempo, encarecidamente que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em Lei, também ao e-mail: [julianodnunes@yahoo.com.br](mailto:julianodnunes@yahoo.com.br)

Nestes Termos  
Pedimos e aguardamos Deferimento.

Tianguá Ce 06 de Dezembro de 2021.

---

BRITA ENGENHARIA/JULIANO NUNES  
Engenheiro Civil / Sócio Titular  
Crea Ce 55.142